

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

Projeto de Lei nº. 840/2020

AO EXPEDIENTE
Em: 22 SET 2020

22 SET 2020

Protocolo: 898/20
Processo: 898/20 GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIASECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

Joh55mm

14 SET 2020

Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 206, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

Recebido, Arquivo
Inclua em pasta

22 SET 2020



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que "Altera e acresce dispositivos da Lei nº 2.747, de 18 de maio de 2012."

Senhores Parlamentares, a presente propositura tem por finalidade a modificação da nomenclatura de Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL para Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, tratada na Lei nº 2.747, de 18 de maio de 2012, que "Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financeiro à Cultura - SEFIC.", adequando-se ao que prevê a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, logo que ajusta, também o percentual de até 0,5% para 0,05% da Receita Tributária Líquida, destinados às necessidades culturais, em conformidade com Emenda Constitucional nº 103, de 7 de outubro de 2015.

Além disso, visa a inclusão do inciso III ao art. 7º da mencionada norma, ajustando-se aos preceitos esculpidos na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que "Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.", conhecida como Lei Aldir Blanc, recentemente sancionada.

Diante ao que prevê a Lei Federal sobredita, tem-se que a União entregará aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para aplicações em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, pelo Poder Executivo, importa destacar que os recursos citados na Lei retromencionada serão transferidos pela plataforma + Brasil e pelo sistema de fundo a fundo, dito isto, o Fundo Estadual de Desenvolvimento Cultural - FEDEC/RO, receberá um aporte financeiro no valor aproximado de R\$ 18.726.000,00 (dezoito milhões, setecentos e vinte e seis mil reais).

Ademais, resta mencionar que após diversas reuniões entre o Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura e a Confederação Nacional de Municípios, os fóruns de Gestores Municipais e Estaduais e de Presidentes de Conselhos Estaduais de Cultura, pactuaram as seguintes competências:

Estados - executarão os itens: I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura e o III - Fomento às Artes e Cultura por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural.

Municípios - executarão os itens: II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social e o III - Fomento às Artes e Cultura por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural.

Neste viés, cabe realçar que a não aprovação deste Projeto causará, como consequência imediata, a estagnação dos trabalhos artísticos realizados pelos profissionais rondonienses, causando assim, um retrocesso desmedido no âmbito cultural do Estado, bem como deixará os profissionais da área em referência à mercê, levando em consideração as dificuldades geradas pelo momento pandêmico enfrentado.

Mediante aos fatos mencionados, averigua-se a necessidade de adequação da Lei nº 2.747, de 2012, por inexistir disposição legal vigente que verse sobre a modalidade de transferência de que trata a norma Federal em referência, como também visando o incentivo à classe artística.

Sendo assim, portanto, diante a necessidade sublinhada neste expediente, tencionando à primordialidade das ações emergenciais de apoio ao setor cultural e certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/09/2020, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012687819** e o código CRC **1C49FFE9**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0032.287398/2020-63

SEI nº 0012687819





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos da Lei nº 2.747, de 18 de maio de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso I do artigo 3º, o artigo 5º, o *caput* e § 1º do artigo 7º, bem como o artigo 14 da Lei nº 2.747, de 18 de maio de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder Executivo do Estado de Rondônia, assegurando o percentual de até 0,05% (cinco centésimos por cento) da Receita Tributária Líquida.

.....

Art. 5º. O FEDEC/RO será administrado pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, na forma estabelecida nesta Lei.

.....

Art. 7º. O FEDEC/RO financiará projetos culturais habilitados na forma prescrita em lei, os quais deverão ser apresentados à Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, podendo ser beneficiados com recursos nas seguintes modalidades:

.....

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

.....

.....

Art. 14. Em todos os projetos financiados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC/RO deverá constar a divulgação do apoio institucional do “Governo do Estado de Rondônia / Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL / Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC/RO”, com suas respectivas logomarcas, na forma que determinar o regulamento.”

Art. 2º. Acresce o inciso III ao art. 7º da Lei nº 2.747, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 7º.

.....

III - não-reembolsáveis para pessoa física e jurídica, com ou sem fins lucrativos, por meio de transferências direta de renda ou auxílio, ocorrendo em casos especiais como Estado de Emergência e Calamidade Pública, desde que decretados pela autoridade competente.

.....”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/09/2020, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012699402** e o código CRC **DA28C1BB**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0032.287398/2020-63

SEI nº 0012699402

